



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381113-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que são agravantes NILZA SOARES DA SILVA GONSALVES, MIRIAN DA SILVA GONCALVES, EDIVALDO DA SILVA GONÇALVES, LUCAS DA SILVA GONÇALVES, WILLIAM FERNANDES DA SILVA GONCALVES, ANA DA SILVA GONÇALVES e ODIVALDO GONCALVES (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº. 2381113-29.2024.8.26.0000

Agravantes: Nilza Soares da Silva Gonsalves e outros

Agravado: O Juízo

Juíza: Dra. Renata Cristina Rosa da Costa Silva

Origem: Vara de Família e Sucessões do Foro de Itu

Nº processo na origem: 1008680-06.2022.8.26.0286

Voto nº . 6263

**DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ARROLAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que **indeferiu pedido de alvará para licenciamento de veículos em arrolamento sumário, devido à falta de andamento do inventário e vencimento do termo de inventariante.**

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a expedição de alvará para licenciamento de veículos, apesar da paralisação do inventário e vencimento do termo de inventariante.

III. Razões de Decidir. O indeferimento do alvará é justificado pela paralisação do processo e pela necessidade de regularização da representação do inventário. Alvará que já havia sido deferido em 2023, tendo o feito sido encaminhado ao arquivo por falta de andamento.

IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A expedição de alvará para licenciamento de veículos em inventário depende do regular andamento do processo e da representação válida da inventariante.

Decisão mantida – recurso desprovido -

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão proferida nos autos do arrolamento sumário, que assim dispôs:

"Vistos. Fls. 74/75: indefiro, pois não houve o devido andamento do processo de inventário desde a expedição do último alvará. O inventário não é instrumento para gozo dos bens do falecido, sem a devida regularização da transferência dos bens aos seus herdeiros. No tocante aos bens litigiosos, deve se observar o artigo 669, do CPC. Observo que o termo de inventariante está vencido desde março de 2023. Assim, aguarde-se por 30 dias o regular andamento do processo de arrolamento. Na inércia, ao arquivo. Intime-se."

Afirma a agravante que o finado, além de imóveis, deixou dois veículos antigos, sendo que o inventário não foi finalizado, pois está encontrando dificuldades para regularizar os imóveis, localizados em "áreas irregulares", inexistindo justificativa para o indeferimento do alvará.

Aduz que não visa a transferência, apenas o licenciamento, medida administrativa que não prejudicará o espólio, agindo de boa-fé.

Pede o provimento do recurso para que seja expedido o alvará para o licenciamento dos veículos.

O efeito ativo não foi concedido, dispensadas as informações (fls. 86/87).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao

projeto PROPAGAR¹ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *“utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP² em 17/01/24.**

2. Verifica-se que, no caso, a viúva e todos os herdeiros são patrocinados pelo mesmo causídico, inexistindo litígio, portanto, entre eles.

O pedido referente ao alvará para licenciamento já havia sido deferido em 15 de agosto de 2023, cuidando-se de mera providência administrativa, mas em razão da inércia da inventariante, o feito foi encaminhado ao arquivo em 07 de dezembro de 2023.

Em 08 de agosto de 2024, a agravante pede o desarquivamento, justificando a paralisação pela dificuldade em regularizar imóvel que dependeria de usucapião extrajudicial, renovando o pedido de alvará para licenciamento dos veículos, sendo proferida a r. decisão agravada.

¹ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

² <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

Ocorre que, no caso, o indeferimento era mesmo de rigor, não só em razão da paralisação do feito, mas também porque o termo de inventariante está vencido desde março de 2023, devendo, por isso mesmo, ser conferido o regular andamento ao arrolamento, como determinando pelo juízo, carente o inventário da regular representação.

O tema recursal relevante ao deslinde da questão foi expressamente tratado no *decisum* e, portanto, o eventual inconformismo com a aplicação do direito deve ser objeto de impugnação por meio do recurso a ser interposto a`Superior Instância.

3. Ficam as partes advertidas, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

4. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ou tendo em vista o estatuído na

Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do CPC.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora